



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.736-A, DE 2014 **(Do Sr. Mendonça Filho)**

Altera o § 10. do art. 87 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, para estender o benefício do crédito presumido a que se refere a todos os setores econômicos; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. ANTONIO BALHMANN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 87
.....

§ 10. Até o ano-calendário de 2022, a controladora no Brasil poderá deduzir até 9% (nove por cento) a título de crédito presumido sobre a renda incidente sobre a parcela positiva computada no lucro real, observados o disposto no § 2º deste artigo e as condições previstas nos incisos I e IV do art. 91 desta Lei, relativo a investimento em pessoas jurídicas no exterior.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, no seu art. 87, § 10., fruto da conversão da Medida Provisória nº 627, de 2013, dispôs acerca do crédito presumido de 9% para três setores da economia: fabricação de bebidas, fabricação de produtos alimentícios e de construção de edifícios e obras de infraestrutura.

Mister esclarecer alguns pontos que norteiam o presente projeto, no tocante à tributação em bases universais (TBU), que fixa a forma de tributação de lucros e dividendos de controladas e coligadas de empresas brasileiras no exterior.

A Lei nº 12.973, de 2014, muda a forma de tributação dos lucros obtidos por multinacionais brasileiras vindos de suas empresas controladas e coligadas no exterior.

Assim, a norma permite que as multinacionais consolidem os resultados obtidos no exterior e paguem a tributação sobre o lucro com a alíquota cobrada no país escolhido (mais o diferencial até completar os 34%, dentro do Brasil). Essa operação é chamada de consolidação vertical dos resultados no exterior e possibilita uma espécie de compensação de prejuízos e lucros de controladas e coligadas em países distintos. A regra não vale para empresas em paraísos fiscais.

Nesse sentido, as empresas matrizes situadas no Brasil deverão efetuar o recolhimento do IRPJ (25%) e da CSLL (9%), totalizando 34%, e descontar os tributos sobre os ganhos pagos no país onde a empresa opera (Consolidação).

Resta claro que o texto desincentiva a internacionalização das empresas, e vai de encontro ao discurso do governo que é de criar grandes multinacionais. Isto porque a empresa irá perder competitividade nos locais em que for atuar, pelo fato

de ser tributada por alíquotas maiores que suas concorrentes, em prol de uma maior arrecadação de curto prazo para o Brasil.

Determinado empresário certa vez se manifestou: *"O que a gente acha um absurdo é que aquilo que eu vou gerar de valor agregado e vender no mercado local (em outro país) - e em alguns locais a alíquota de Imposto de Renda é 0% - eu sou obrigado a pagar os 34 % de qualquer forma"*.

Exemplificativamente, caso uma empresa estrangeira (País X) fixe-se em solo de outro País estrangeiro (País Y), cujo Acordo entre os Países X e Y preveja uma tributação de 20%, e determinada empresa brasileira, que também usufrui de um Acordo que preveja uma tributação de 20% entre o Brasil e o País Y, a empresa brasileira terá que arcar com mais 14% de tributos (totalizando 34%). Ou seja, empresas do mesmo setor, em mesma base territorial, irão pagar 20% (se estrangeira) ou 34% (se brasileira).

Esta prática provocaria uma concorrência desleal, somente em termos tributários, entre empresas que exploram atividades análogas em mesma base territorial. Seria um retrocesso na intenção de internacionalização das nossas empresas nacionais.

Se valendo do Direito Comparado, o que existe em outros Países é um regime básico que é utilizado para a tributação da renda ativa, ou seja, renda operacional auferida por controladas em outros países, além de um regime chamado Controlled Foreign Corporation - CFC, que é um regime feito para fechar brechas de desvio de renda do país da matriz para países de menor tributação:

- Reino Unido e Austrália - isentam.
- França, Alemanha e Japão - tributam 5% dos dividendos.
- Estados Unidos e China - tributam os dividendos, ou seja, tributam o lucro auferido no exterior em atividades operacionais de uma controlada de uma empresa americana ou de uma empresa chinesa apenas quando há o pagamento de dividendo para a matriz. No caso de reinvestimento do lucro operacional, há isenção.
- Canadá - tem um regime misto, entre esses dois.

No regime CFC, aplicado à renda passiva, ou seja, **renda de juros, aluguéis, royalties**, uma renda que é mais fácil alocar entre um país e outro, ou para renda auferida em países de baixa tributação, paraísos fiscais, os países adotam regime no qual se tributa o lucro, a diferença entre a alíquota doméstica e a alíquota de imposto efetivamente pago no país em termos correntes e por competência, ou seja o regime básico da renda operacional é ou a isenção ou a tributação dos dividendos e um regime de exceção, que é o CFC, que é um regime para proteger a evasão da renda de um país para outros países.

Diante dessa sistemática imposta, criou-se um descontentamento entre diversos setores empresariais, uma vez que se permitiu a possibilidade, por meio de crédito presumido, de se abater 9% sobre a renda incidente no saldo a maior do lucro real das controladoras no Brasil que possuem suas controladas no exterior.

Tal intenção seria ideal, se não fosse discriminatória, uma vez que beneficia apenas os setores de fabricação de bebidas, fabricação de produtos alimentícios e de construção de edifícios e obras de infraestrutura. Ora, mas somente esses setores possuem operações no exterior? Apenas elas podem ser consideradas meritórias de tal benefício? Por que então um fomento direcionado?

Para corrigir tal distorção, proponho a generalização do presente benefício para todos os setores econômicos, indiscriminadamente. Nesse sentido, peço apoio aos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

25/JUNHO/2014

Deputado MENDONÇA FILHO
DEMOCRATAS/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 12.973, DE 13 DE MAIO DE 2014

Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; revoga o Regime Tributário de Transição - RTT, instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; dispõe sobre a tributação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, com relação ao acréscimo patrimonial decorrente de participação em lucros auferidos no exterior por controladas e coligadas; altera o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 4.506, de 30 de novembro de 1964, 7.689, de 15 de dezembro de 1988, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 9.656, de 3 de junho de 1998, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.893, de 13 de julho de 2004, 11.312, de 27 de junho de 2006, 11.941, de 27 de maio de

2009, 12.249, de 11 de junho de 2010, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.716, de 21 de setembro de 2012, e 12.844, de 19 de julho de 2013; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IX
DA TRIBUTAÇÃO EM BASES UNIVERSAIS
DAS PESSOAS JURÍDICAS

.....

Seção V
Das Deduções

Art. 85. Para fins de apuração do imposto sobre a renda e da CSLL devida pela controladora no Brasil, poderá ser deduzida da parcela do lucro da pessoa jurídica controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior, a parcela do lucro oriunda de participações destas em pessoas jurídicas controladas ou coligadas domiciliadas no Brasil.

Art. 86. Poderão ser deduzidos do lucro real e da base de cálculo da CSLL os valores referentes às adições, espontaneamente efetuadas, decorrentes da aplicação das regras de preços de transferência, previstas nos arts. 18 a 22 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das regras previstas nos arts. 24 a 26 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, desde que os lucros auferidos no exterior tenham sido considerados na respectiva base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil ou a ela equiparada, nos termos do art. 83 e cujo imposto sobre a renda e contribuição social correspondentes, em qualquer das hipóteses, tenham sido recolhidos.

§ 1º A dedução de que trata o caput:

I - deve referir-se a operações efetuadas com a respectiva controlada, direta ou indireta, da qual o lucro seja proveniente;

II - deve ser proporcional à participação na controlada no exterior;

III - deve estar limitada ao valor do lucro auferido pela controlada no exterior; e

V - deve ser limitada ao imposto devido no Brasil em razão dos ajustes previstos no caput.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se à hipótese prevista no art. 82.

Art. 87. A pessoa jurídica poderá deduzir, na proporção de sua participação, o imposto sobre a renda pago no exterior pela controlada direta ou indireta, incidente sobre as parcelas positivas computadas na determinação do lucro real da controladora no Brasil, até o limite dos tributos sobre a renda incidentes no Brasil sobre as referidas parcelas.

§ 1º Para efeitos do disposto no caput, considera-se imposto sobre a renda o tributo que incida sobre lucros, independentemente da denominação oficial adotada, do fato de ser este de competência de unidade da federação do país de origem e de o pagamento ser exigido em dinheiro ou outros bens, desde que comprovado por documento oficial emitido pela administração tributária estrangeira, inclusive quanto ao imposto retido na fonte sobre o lucro distribuído para a controladora brasileira.

§ 2º No caso de consolidação, deverá ser considerado para efeito da dedução prevista no caput o imposto sobre a renda pago pelas pessoas jurídicas cujos resultados positivos tiverem sido consolidados.

§ 3º No caso de não haver consolidação, a dedução de que trata o caput será efetuada de forma individualizada por controlada, direta ou indireta.

§ 4º O valor do tributo pago no exterior a ser deduzido não poderá exceder o montante do imposto sobre a renda e adicional, devidos no Brasil, sobre o valor das parcelas positivas dos resultados, incluído na apuração do lucro real.

§ 5º O tributo pago no exterior a ser deduzido será convertido em reais, tomando-se por base a taxa de câmbio da moeda do país de origem fixada para venda pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data do balanço apurado ou na data da disponibilização.

§ 6º Caso a moeda do país de origem do tributo não tenha cotação no Brasil, o seu valor será convertido em dólares dos Estados Unidos da América e, em seguida, em reais.

§ 7º Na hipótese de os lucros da controlada, direta ou indireta, virem a ser tributados no exterior em momento posterior àquele em que tiverem sido tributados pela controladora domiciliada no Brasil, a dedução de que trata este artigo deverá ser efetuada no balanço correspondente ao ano-calendário em que ocorrer a tributação, ou em ano-calendário posterior, e deverá respeitar os limites previstos nos §§ 4º e 8º deste artigo.

§ 8º O saldo do tributo pago no exterior que exceder o valor passível de dedução do valor do imposto sobre a renda e adicional devidos no Brasil poderá ser deduzido do valor da CSLL, devida em virtude da adição à sua base de cálculo das parcelas positivas dos resultados oriundos do exterior, até o valor devido em decorrência dessa adição.

§ 9º Para fins de dedução, o documento relativo ao imposto sobre a renda pago no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 10. Até o ano-calendário de 2022, a controladora no Brasil poderá deduzir até 9% (nove por cento), a título de crédito presumido sobre a renda incidente sobre a parcela positiva computada no lucro real, observados o disposto no § 2º deste artigo e as condições previstas nos incisos I e IV do art. 91 desta Lei, relativo a investimento em pessoas jurídicas no exterior que realizem as atividades de fabricação de bebidas, de fabricação de produtos alimentícios e de construção de edifícios e de obras de infraestrutura.

§ 11. O Poder Executivo poderá, desde que não resulte em prejuízo aos investimentos no País, ampliar o rol de atividades com investimento em pessoas jurídicas no exterior de que trata o § 10.

§ 12. (VETADO).

Art. 88. A pessoa jurídica coligada domiciliada no Brasil poderá deduzir do imposto sobre a renda ou da CSLL devidos o imposto sobre a renda retido na fonte no exterior incidente sobre os dividendos que tenham sido computados na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, desde que sua coligada no exterior se enquadre nas condições previstas no art. 81, observados os limites previstos nos §§ 4º e 8º do art. 87.

Parágrafo único. Na hipótese de a retenção do imposto sobre a renda no exterior vir a ocorrer em momento posterior àquele em que tiverem sido considerados no resultado da coligada domiciliada no Brasil, a dedução de que trata este artigo somente poderá ser efetuada no balanço correspondente ao ano-calendário em que ocorrer a retenção, e deverá respeitar os limites previstos no caput.

Seção VI

Do Pagamento

Art. 90. À opção da pessoa jurídica, o imposto sobre a renda e a CSLL devidos decorrentes do resultado considerado na apuração da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, nos termos dos arts. 77 a 80 e 82, poderão ser pagos na proporção dos lucros distribuídos nos anos subsequentes ao encerramento do período de apuração a que corresponder, observado o 8º (oitavo) ano subsequente ao período de apuração para a distribuição do saldo remanescente dos lucros ainda não oferecidos a tributação, assim como a distribuição mínima de 12,50% (doze inteiros e cinquenta centésimos por cento) no 1º (primeiro) ano subsequente.

§ 1º No caso de infração ao art. 91, será aplicada multa isolada de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do tributo declarado.

§ 2º A opção, na forma prevista neste artigo, aplica-se, exclusivamente, ao valor informado pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil em declaração que represente confissão de dívida e constituição do crédito tributário, relativa ao período de apuração dos resultados no exterior, na forma estabelecida pela Receita Federal do Brasil - RFB.

§ 3º No caso de fusão, cisão, incorporação, encerramento de atividade ou liquidação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, o pagamento do tributo deverá ser feito até a data do evento ou da extinção da pessoa jurídica, conforme o caso.

§ 4º O valor do pagamento, a partir do 2º (segundo) ano subsequente, será acrescido de juros calculados com base na taxa London Interbank Offered Rate - Libor, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América pelo prazo de 12 (doze) meses, referente ao último dia útil do mês civil imediatamente anterior ao vencimento, acrescida da variação cambial dessa moeda, definida pelo Banco Central do Brasil, pro rata tempore, acumulados anualmente, calculados na forma definida em ato do Poder Executivo, sendo os juros dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Art. 91. A opção pelo pagamento do imposto sobre a renda e da CSLL, na forma do art. 90, poderá ser realizada somente em relação à parcela dos lucros decorrentes dos resultados considerados na apuração da pessoa jurídica domiciliada no Brasil de controlada, direta ou indireta, no exterior:

I - não sujeita a regime de subtributação;

II - não localizada em país ou dependência com tributação favorecida, ou não beneficiária de regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

III - não controlada, direta ou indiretamente, por pessoa jurídica submetida ao tratamento tributário previsto no inciso II do caput; e

IV - que tenha renda ativa própria igual ou superior a 80% (oitenta por cento) da sua renda total, conforme definido no art. 84.

Art. 92. Aplica-se o disposto nos arts. 77 a 80 e nos arts. 85 a 91 ao resultado obtido por filial ou sucursal, no exterior.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, para que seja estendido o benefício do crédito presumido por ela definido a todos os setores econômicos.

Justifica o ilustre Autor que a Lei nº 12.973, de 2014, muda a forma de tributação dos lucros obtidos por multinacionais brasileiras vindos de suas empresas controladas e coligadas no exterior. Essas empresas podem consolidar os resultados obtidos no exterior e pagar a tributação sobre o lucro com a alíquota cobrada no país escolhido, mais o diferencial até completar 34% dentro do Brasil. Este procedimento desincentiva a internacionalização das empresas brasileiras, que perderiam competitividade nos locais onde fossem atuar, por serem tributadas por alíquotas maiores que suas concorrentes. No entanto, se permitiu a possibilidade de que, por meio de crédito presumido, fosse possível abater 9% da renda incidente no saldo a maior do lucro real das controladoras no Brasil que possuem suas controladas no exterior, mas somente para os setores de fabricação de bebidas, produtos alimentícios e construção de edifícios e obras de infraestrutura. O projeto, a seu ver, elimina essa discriminação, estendendo o citado benefício a todos os setores econômicos.

A matéria ainda será apreciada nas Comissões de Finanças e Tributação, no mérito e admissibilidade, e Constituição e Justiça e de Cidadania, e tramita em regime ordinário e apreciação conclusiva.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei lida com uma questão recorrente e que vem causando constante dano à competitividade das empresas brasileiras em comparação com as suas concorrentes internacionais. Trata-se, especificamente, das distorções econômicas promovidas por um sistema tributário complexo e ineficiente, orientado para maximizar a arrecadação de curto prazo em detrimento da consistência de regras que iniba a discriminação setorial e a elevação do custo de investimento e capitalização das empresas.

Com efeito, a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, alterou a forma de tributação dos lucros obtidos por empresas brasileiras com controladas ou coligadas atuando no exterior. De fato, as empresas matrizes situadas no Brasil deverão efetuar o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, totalizando 34% (trinta e quatro

por cento), e descontar os tributos sobre os ganhos pagos no país onde a empresa opera. Este procedimento claramente desincentiva a internacionalização das empresas, porque estas perdem a competitividade nos mercados externos onde atuam por serem tributadas a alíquotas maiores que suas concorrentes, independentemente do nível de tributação desse mercado.

Ademais, esse regime tributário específico difere dos que prevalecem na maioria dos países desenvolvidos e que possuem os maiores e mais atrativos mercados para a atuação de multinacionais brasileiras, que já enfrentam dura competição técnica e econômica das concorrentes internacionais e ainda são obrigadas a conviver com uma tributação excedente que não atinge as empresas de outras nacionalidades.

Naturalmente, essa situação gera insatisfação no meio empresarial de uma maneira geral, mais ainda porque essa própria Lei garantiu tratamento diferenciado e favorecido para três setores econômicos: fabricação de bebidas, produtos alimentícios e construção. Para os quais há a possibilidade, por meio de crédito presumido, de que abatam 9% (nove por cento) sobre a renda incidente no saldo a maior do lucro real das controladoras no Brasil, que possuam controladas no exterior.

A lógica desse tratamento discriminatório não se sustenta por nenhum argumento econômico aceitável. Muitos outros setores que possuem operações no exterior, de atividades igualmente meritórias, deveriam ter acesso ao mesmo benefício, por questão de equidade fiscal e equilíbrio econômico.

Por estas razões, consideramos fundamental do ponto de vista econômico que esses benefícios também possam ser auferidos por todos os outros setores econômicos, em repúdio ao fomento direcionado, razão pela qual **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.736, de 2014.**

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2014.

Deputado ANTONIO BALHMANN
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.736/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Balhmann.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Augusto Coutinho - Presidente, Sebastião Bala Rocha - Vice-Presidente, Antonio Balhmann, Jânio Natal, Rebecca Garcia, Renato Molling, Ronaldo Zulke, Davi Alves Silva Júnior, Fernando Torres, Guilherme Campos, Laercio Oliveira, Luiz Nishimori, Marco Tebaldi e Pedro Eugênio.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2014.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
